



PROJETO DE LEI Nº _____ 2017

Anápolis, GO, 01 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Institui medidas no sentido de iniciar o tratamento de câncer no Sistema Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Toda pessoa com diagnóstico de câncer confirmado que procurar a rede municipal de atendimento, conveniado ao SUS, deverá iniciar o tratamento imediatamente, jamais ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da **Lei Federal nº 12.732**.

Parágrafo único – Nos casos onde houver a indicação do tratamento complementar de quimioterapia ou radioterapia, estes deverão ser iniciados no máximo em 60 (sessenta) dias.

Artigo 2º – As pessoas, comprovadamente com câncer, terão direitos a cuidados em ambiente que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Artigo 3º- As pessoas com câncer deverão ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar especializada, que inclua médicos (cirurgião, oncologista, clínico e radioterapeuta), enfermeiro, psicólogo, nutricionista, assistente social e fisioterapeuta.

Artigo 4º – Todas as unidades do Sistema Municipal de Saúde que tratem de câncer deverão ter registro de sua atividade.

Artigo 5º – Os pacientes com câncer terão direitos a cuidados paliativos para o adequado controle dos sintomas, em especial atendimento psicológico.

I – Os cuidados paliativos incluem as investigações necessárias para o melhor entendimento e manejo de complicações e sintomas estressantes tanto relacionados ao tratamento quanto à evolução da doença.

II - Os cuidados paliativos devem ser fornecidos por uma equipe interdisciplinar, fundamental na avaliação de sintomas em todas as suas dimensões, na definição e condução dos tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, imprescindíveis para o controle de todo e qualquer sintoma.

Artigo 6º A rede municipal de Saúde de atendimento Público deverá oferecer cirurgia plástica de reconstituição da mama em prazo não superior a 60 dias, a contar da liberação do oncologista.



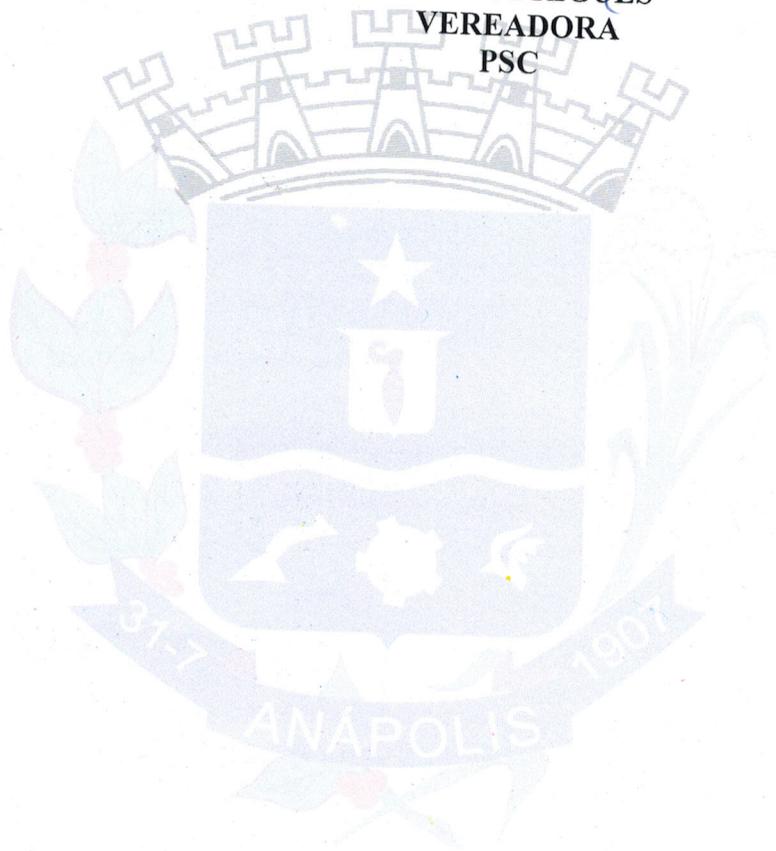
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Artigo 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das comissões, 01 de fevereiro de 2017.

Vilma Rodrigues

VILMA RODRIGUES
VEREADORA
PSC





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir no Sistema Municipal de Saúde as medidas recém recomendadas pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA, para controlar a mortalidade oriunda do câncer.

Foi editada a **Lei Federal nº 12.732/2012**, que determina o início do tratamento a paciente com neoplasia maligna comprovada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso, registrada em prontuário único.

Além dos prazos de tratamento, o projeto de lei em apreço contempla outras importantes medidas no combate à mortalidade oriunda do câncer: com a avaliação das pessoas, disponibilizar equipe multidisciplinar de atendimento, atendimento em ambiente digno, cuidados paliativos.

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria, que amenizará sensivelmente o sofrimento de inúmeras famílias anapolinas, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das comissões, 01 de fevereiro de 2017.


VILMA RODRIGUES
VEREADORA
PSC



PROJETO DE LEI Nº _____ 2017

Anápolis, GO, 01 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Institui medidas no sentido de iniciar o tratamento de câncer no Sistema Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Toda pessoa com diagnóstico de câncer confirmado que procurar a rede municipal de atendimento, conveniado ao SUS, deverá iniciar o tratamento imediatamente, jamais ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da **Lei Federal nº 12.732.**

Parágrafo único – Nos casos onde houver a indicação do tratamento complementar de quimioterapia ou radioterapia, estes deverão serem iniciados no máximo em 60 (sessenta) dias.

Artigo 2º – As pessoas, comprovadamente com câncer, terão direitos a cuidados em ambiente que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Artigo 3º- As pessoas com câncer deverão ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar especializada, que inclua médicos (cirurgião, oncologista, clínico e radioterapeuta), enfermeiro, psicólogo, nutricionista, assistente social e fisioterapeuta.

Artigo 4º – Todas as unidades do Sistema Municipal de Saúde que tratem de câncer deverão ter registro de sua atividade.

Artigo 5º – Os pacientes com câncer terão direitos a cuidados paliativos para o adequado controle dos sintomas, em especial atendimento psicológico.

I – Os cuidados paliativos incluem as investigações necessárias para o melhor entendimento e manejo de complicações e sintomas estressantes tanto relacionados ao tratamento quanto à evolução da doença.

II - Os cuidados paliativos devem ser fornecidos por uma equipe interdisciplinar, fundamental na avaliação de sintomas em todas as suas dimensões, na definição e condução dos tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, imprescindíveis para o controle de todo e qualquer sintoma.

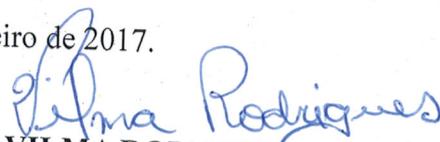
Artigo 6º A rede municipal de Saúde de atendimento Público deverá oferecer cirurgia plástica de reconstituição da mama em prazo não superior a 60 dias, a contar da liberação do oncologista.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Artigo 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das comissões, 01 de fevereiro de 2017.


VILMA RODRIGUES
VEREADORA
PSC





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir no Sistema Municipal de Saúde as medidas recém recomendadas pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA, para controlar a mortalidade oriunda do câncer.

Foi editada a **Lei Federal nº 12.732/2012**, que determina o início do tratamento a paciente com neoplasia maligna comprovada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso, registrada em prontuário único.

Além dos prazos de tratamento, o projeto de lei em apreço contempla outras importantes medidas no combate à mortalidade oriunda do câncer: com a avaliação das pessoas, disponibilizar equipe multidisciplinar de atendimento, atendimento em ambiente digno, cuidados paliativos.

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria, que amenizará sensivelmente o sofrimento de inúmeras famílias anapolinas, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das comissões, 01 de fevereiro de 2017.


VILMA RODRIGUES
VEREADORA
PSC